



DECISÃO

Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 48/2025

Processo Administrativo nº 161562/2025

1. RELATÓRIO

A empresa BAZA DISTRIBUIDORA LTDA., após avançar de fase para manifestação de recurso, manifestou interesse em recorrer e apresentou suas razões recursais.

Conforme disposto no Item 11.3 do Edital, a licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

A empresa BAZA DISTRIBUIDORA LTDA. foi inabilitada em razão de não atender à alínea “a” do Item 9.7, III, relativo à qualificação econômico-financeira, tendo em vista que apresentou certidão negativa de feitos sobre falência com data de emissão superior a 30 (trinta) dias anteriores à convocação da Agente de Contratação/Pregoeira.

A Recorrente alegou, em síntese, que se trata de situação passível de saneamento por meio de diligência a ser realizada pela Agente de Contratação/Pregoeira.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Este breve relatório, DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da documentação apresentada pelas licitantes participantes do certame deve ser feita conforme os ditames principiológicos insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, a Lei de Licitações e Contratos, em especial os princípios da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao edital.



Prefeitura de
PIRACANJUBA
TRABALHANDO PELO FUTURO

**Departamento
de Licitação**

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise de documentação nas licitações públicas.

Em seu art. 64, § 1º, dispõe a Lei nº 14.133/21 ser *“na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”*.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação, ou, ainda, acarretar na juntada de documentação ou informação que, originariamente, deveria constar da proposta.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

O que se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Praça Wilson Eloy Pimenta, R. Piracanjuba, 100, Cep: 75.640-103, Centro – Piracanjuba, Goiás



documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

É preciso consignar que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Para aferição da qualificação econômico-financeira, o Edital exigiu a apresentação, dentre outros documentos, de Certidão Negativa de Feitos sobre Falência, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da licitante, **com data de emissão de, no máximo, 30 (trinta) dias anteriores à convocação da Agente de Contratação/Pregoeira para apresentar os documentos de habilitação, ou dentro do prazo de validade constante no documento.**

Com a análise de habilitação, a Administração avalia a capacidade da pessoa do licitante/proponente para assumir o contrato a ser firmado.

Conforme o art. 62, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

A habilitação econômico-financeira objetiva investigar a saúde, a aptidão econômica da licitante/proponente para cumprir as obrigações decorrentes do contrato que será firmado. Na forma do art. 37, XXI, parte final, da Constituição da República, as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser suficientes para avaliar a capacidade do particular para bem executar o objeto a ser contratado.

Durante análise de habilitação da empresa recorrente, foi verificado que a mesma apresentou a certidão solicitada na alínea “a” do Item 9.7, III do Edital com data de 07 de janeiro de 2026.

Em que pese a sessão de abertura de propostas, lances e análise de exequibilidade de propostas e da documentação de habilitação das empresas ter iniciado no dia 06



**Departamento
de Licitação**

de fevereiro, a convocação da Agente de Contratação/Pregoeira, para apresentar os documentos de habilitação somente se deu no dia 09 de fevereiro, data em que a empresa recorrente anexou seus documentos, ou seja, com data de emissão com mais de 30 (trinta) dias.

Ainda, de análise da certidão negativa de feitos sobre falência apresentada, verifica-se que não há na mesma data de validade, motivo pelo qual verificou-se junto ao SICAF (conforme Item 9.6 do Edital) a documentação da empresa, não estando anexo ao SICAF certidão válida conforme determina alínea “a” do Item 9.7, III do Edital.

Diante da situação e da análise da documentação apresentada, bem como de diligência junto ao SICAF para verificação da documentação, constatou-se que a documentação apresentada está em desacordo com o estabelecido no edital, especificamente em relação ao prazo de emissão, não se tratando de vício e falha capaz de ser saneado, motivo pelo qual foi declarada a inabilitação da empresa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem mais delongas, em face do exposto, CONHECEMOS do recurso apresentado por ser tempestivo e, com esteio nos princípios gerais das licitações, dentre outros, INDEFERIMOS o recurso apresentado pelos fatos e fundamentos anteriormente expostos, entendendo pela manutenção da decisão proferida em sede de habilitação durante a sessão de licitação.

Piracanjuba/GO, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2026.

TAYNARA CARDOSO BARBOSA

Agente de Contratação
Pregoeira Oficial

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Praça Wilson Eloy Pimenta, R. Piracanjuba, 100, Cep: 75.640-103, Centro – Piracanjuba, Goiás